



## Visão do Direito



Jaques Fernando Reolon

Advogado, economista e sócio do escritório de advocacia Jaques Reolon Jacoby advogados Jaques Fernando Reolon, advogado, economista e sócio do escritório de advocacia Jaques Reolon e Jacoby advogados

# Licitação ou execução contratual e a alteração do nome da empresa

A razão social é o nome oficial de uma pessoa jurídica e um dos elementos fundamentais para sua constituição. Consta do registro na Junta Comercial e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). É obrigatório que a razão social seja informada à administração na fase pública da licitação, pois a habilitação jurídica comprova a existência da empresa e a autorização para exercer a atividade a ser contratada. A comprovação ocorre por meio desses registros públicos que refletem as informações do contrato social ou do estatuto.

Na fase de execução contratual, a administração deve ser informada pelo contratado

sobre quaisquer alterações em seu nome empresarial, pois esse dado constará em todos os documentos expedidos durante essa etapa, como notas fiscais, relatórios de medição, notas de empenho, notas de lançamento, ordens bancárias e diversos outros.

A constituição de uma sociedade depende de um contrato escrito, posteriormente registrado na Junta Comercial. Um de seus elementos, o nome, conforme o inciso I do art. 997 do Código Civil (CC), pode ser alterado a qualquer tempo, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas.

O dever de proceder ao registro da alteração do nome das pessoas jurídicas junto ao poder público não sofre qualquer restrição pelo fato de possuírem contratos com a administração.

Os contratos celebrados com órgãos ou entidades públicas devem ter o registro atualizado, inclusive, com a alteração do nome das empresas contratadas, quando essas, a seu exclusivo e intransferível direito, por qualquer motivo justo e a qualquer tempo, assim decidirem.

Essa livre decisão dos sócios está vinculada apenas aos requisitos legais do art. 999 do CC, pois trata-se de uma providência atinente à gestão privada da sociedade, e não há norma de direito público proibitiva, seja durante a participação em licitações, seja na execução de contratos administrativos.

Trata-se de uma simples alteração do contrato social que não compromete a regularidade das licitações em trâmite nem a fase de

execução contratual, pois não afeta os requisitos de habilitação analisados pela administração na fase licitatória. Além disso, essa mudança não tem potencial para prejudicar a normal execução contratual ou favorecer indevidamente o contratado, tampouco compromete a isonomia entre os participantes durante o certame ou após sua finalização. Em consonância com essas assertivas, a norma determina apenas a realização de uma mera apostila nos contratos em casos assim, pois tal alteração não implica modificação do ajuste, conforme o inciso III do art. 136 da Lei 14.133/2021. Caso a administração entenda ser conveniente primar pela transparência, poderá celebrar aditivo ao contrato e dar-lhe ampla publicidade na forma legal.

## Visão do Direito



Artur Muxfeldt

Sócio da área tributária do escritório BVZ Advogados



Caio Espíndola

Advogado criminalista e sócio-fundador do escritório Espíndola Fonseca Advocacia

## A transação tributária e seus efeitos na persecução penal

Desde 2020, a transação tributária tem ganhado destaque como um dos instrumentos mais eficazes na resolução de conflitos entre o Fisco e os contribuintes. Conforme dados divulgados em dezembro de 2024 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a União arrecadou, em 2023, R\$ 48,3 bilhões inscritos em dívida ativa, sendo que, desse total, R\$ 20,7 bilhões foram oriundos de transações.

A efetividade do instituto decorre de sua capacidade de alinhar, de forma consensual, interesses historicamente contrapostos entre a Fazenda Pública e os contribuintes. Além de permitir a regularização do passivo tributário, a transação tributária pode ter reflexos importantes na responsabilização criminal de contribuintes investigados pela prática de crimes contra a ordem tributária.

Com o encerramento do processo administrativo fiscal, em que há indícios de crimes contra a ordem tributária, a autoridade fiscal tem o dever de encaminhar ao Ministério Público (MP) uma representação fiscal para fins penais. No caso de débitos originários de pessoa jurídica, a representação fiscal pode recair sobre os

respectivos sócios e administradores.

Após o recebimento da representação fiscal, o MP poderá dar início à persecução penal, requisitando a instauração de inquérito policial, o que poderá resultar no oferecimento de denúncia. O art. 83, §2º, da Lei 9.430/96 prevê que o pedido de parcelamento tributário é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

Embora a transação tenha efeitos práticos muito semelhantes aos do parcelamento, tanto para fins de suspensão da cobrança tributária, após convenção entre as partes, quanto para a extinção do crédito tributário após o cumprimento integral do acordo, não há previsão expressa em relação aos efeitos de suspensão da pretensão punitiva do Estado na esfera criminal.

Diante dessa lacuna legislativa, em fevereiro deste ano, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) publicou a Orientação nº 53, que aplicou às transações tributárias os mesmos efeitos já previstos em lei para os parcelamentos tributários. Isso significa que, se a transação for celebrada antes do

recebimento da denúncia, haverá a suspensão da pretensão punitiva e o impedimento do ajuizamento de ação penal.

Embora essa orientação não tenha efeitos vinculantes aos membros do MP, representa um importante alinhamento institucional do órgão, pois oferece maior previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes alvos de investigações criminais. Espera-se que, com a entrada em vigor da referida orientação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) revise seu posicionamento atual, marcado pela resistência em equiparar os efeitos do parcelamento tributário às hipóteses de transação ou a qualquer forma de garantia da execução fiscal.

Nesse aspecto, não se deve confundir os efeitos penais do parcelamento tributário — e da formalização do pedido de transação tributária — com aqueles advindos do pagamento integral do tributo. Isso porque, enquanto o parcelamento e a transação tributária supostamente precisariam ocorrer antes do recebimento da denúncia — peça que inaugura o processo criminal — e têm como efeito a suspensão da pretensão acusatória criminal, o pagamento

integral do tributo extingue a punibilidade do agente e pode ser realizado a qualquer tempo, conforme vem reconhecendo a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por essa razão, muito embora se reconheça que a Orientação nº 53 do MPF representa um marco significativo na regulação dos efeitos penais da transação tributária, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes, seu texto poderia ser menos restritivo, estendendo a concessão do benefício de suspensão da pretensão acusatória em matéria criminal para a adesão à transação em qualquer das etapas da persecução penal. Isso porque não parece produtora movimentar toda a máquina estatal para, ao final, caso o tributo seja pago, declarar extinta a punibilidade. Portanto, considerando a eficácia do instituto e a importância de garantir um equilíbrio entre a arrecadação fiscal e a responsabilização penal, seria recomendável que futuras regulamentações ou interpretações jurisprudenciais ampliassem o alcance da suspensão da pretensão punitiva, promovendo uma aplicação mais adequada e coerente da transação tributária na esfera penal.